



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 26/2015 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Raphael Costa Silva Matos

EMENTA

Dopagem. A legislação aplicável aos casos de dopagem no Automobilismo Nacional é o Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, sendo os regramentos nacionais aplicados de forma subsidiária e residual. Substância estimulante proibida encontrada no organismo do Piloto. Alegação de uso terapêutico. Ausência de AUT. Substância Específica. Inexistência de hipóteses que autorizariam a redução ou não aplicação da penalidade do Denunciado. Declaração de desclassificação e inelegibilidade que se impõem. Denúncia julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por **unanimidade** em conhecer da Denúncia para julgá-la **procedente** na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia deflagrada com supedâneo em comunicado de lavra da Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA (fls. 06), em virtude de infração ao regramento antidoping, na forma do artigo 102 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo qual fora relatado que o piloto Raphael Costa Silva Matos, ora Denunciado, apresentou resultado analítico adverso (fls. 07/08), quando da realização de exame antidoping na 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2015, ocorrida nos dias 16 a 18 de outubro de 2015 no Autódromo de Curitiba/PR.

Remetido os autos ao i. Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o mesmo exarou o *decisum* de fls. 09/10, pelo qual afastou o Denunciado, cautelarmente, de todas as competições automobilísticas pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma preconizada pelo CBJD.

Prosseguindo, intimado acerca da r. decisão retromencionada, o Denunciado apresentou defesa prévia escrita, consoante se infere às fls. 13/26, bem como entranhou aos autos os documentos que julgara pertinentes para a sua defesa (fls. 27/56).

Em breve síntese, o Denunciado, em sua defesa prévia, aventou que:

- (i) É piloto extremamente respeitado, sendo que sempre cumpriu com as regras do desporto, bem como prestigiou a lisura do esporte no País;
- (ii) Enfrentou diversos infortúnios durante a sua vida, notadamente de saúde;
- (iii) Em razão dos seus problemas de saúde, o piloto vale-se de tratamento alternativo, por recomendação médica, mediante a

utilização do metabólito 11-nor-9-carboxy-delta-9-tetrahydrocannabinol, o qual está previsto na classe S.8 da lista de Substâncias Proibidas emitida pela WADA e traduzida pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD;

- (iv) A substância encontrada no organismo do piloto não incrementa o seu desempenho desportivo;
- (v) Jamais usou a substância proibida em alguma competição, o que se comprova pelo fato de que o metabólito 11-nor-9-carboxy-delta-9-tetrahydrocannabinol foi encontrado isoladamente em seu exame, sendo que para a constatação de uso recente da droga seria necessário o exame apontar a presença conjunta do metabólito 11-Hydroxi-THC;
- (vi) Deve ser aplicado no caso concreto o artigo 10.4 do Anexo "A" CDI/FIA de 2015, em virtude da ausência de culpa ou negligência do Denunciado;
- (vii) Alternativamente, na hipótese de não ser verificada a ausência total de culpa ou negligência do Denunciado, deve ser aplicado o artigo 10.5.1.1 do Anexo "A" CDI/FIA de 2015, por ter sido demonstrado pelo Denunciado como teria a substância específica entrado em seu organismo, tendo demonstrado, ainda, ter cometido falta de mínima gravidade.

Após a apresentação da defesa prévia supracitada, os autos foram remetidos a i. Procuradoria de Justiça Desportiva Denúncia atuante perante esta Comissão Disciplinar, que ofertou a presente Denúncia, conforme se depreende das fls. 02/05 destes autos.

Diante do oferecimento de Denúncia, o Piloto foi intimado para se manifestar novamente nestes autos (fls. 59), a fim de que pudesse apresentar razões complementares de defesa em face da referida

Denúncia, tudo em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, o Denunciado apenas formulou pedido de antecipação da sessão de julgamento deste feito, bem como requereu ao Exmo. Presidente desde E. STJD, que a suspensão cautelar imposta a Denunciado fosse reduzida para 20 (vinte) dias, o que autorizaria este a participar da última prova da competição tratada neste feito.

Ambos os pedidos foram indeferidos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os fatos tratados nesses autos são absolutamente incontroversos, posto que se harmonizam a Procuradoria Desportiva e o Denunciado, acerca da utilização, por esse último, da substância proibida encontrada em seu organismo.

Contudo, apesar de concordarem quanto ao resultado adverso do exame antidoping, a Procuradoria e o Denunciado divergem sobre o desfecho do presente feito.

Isso porque, enquanto espera a Defesa que com fulcro nas peculiaridades da hipótese ora tratada, não seja imposta qualquer penalidade em face do Piloto, requereu a Acusação a condenação desse.

Desta forma, em virtude do conflito de posições sobre o desfecho desse processo, não sendo possível atestar, de pronto, a incorreção de qualquer uma das posições (Acusação e Defesa), posto que calcadas em permissivos legais, cabe verificar, de forma acurada e pormenorizada, a moldura fática trazida à análise desta Comissão Disciplinar, objetivando promover a aplicação imparcial e equânime do regramento aplicável à espécie.

O Denunciado sustentou em sua defesa, fundamentalmente, sem prejuízo dos demais pontos lançados no relatório, que faz efetivamente uso da substância proibida encontrada em seu organismo. Contudo, justifica que tal uso se deve a problemas de saúde e outras dificuldades mais que enfrentou e enfrenta na sua vida.

E mais, assinalou o Denunciado que jamais se valeu da substância em voga para incrementar seu desempenho desportivo, bem como que nunca utilizou a substância proibida durante as competições.

Entretanto, as justificativas trazidas pelo Denunciado não são suficientes para sua absolvição.

O sistema antidoping da FIA que é adotado pela CBA, na esteira dos princípios contidos na Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes é o da responsabilidade integral, na forma do artigo 2.1.1 do Anexo “A” CDI/FIA de 2015, que assim preleciona:

“2.1.1 É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras corporais. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, falha, negligência ou conhecimento do Uso por parte do Atleta sejam demonstrados para que se estabeleça uma violação das regras antidoping segundo o Artigo 2.1.”

E mais, o artigo 2.2.1 é de clareza meridional ao assinalar que é de responsabilidade do atleta impedir que alguma substância proibida ingresse em seu organismo ou que algum método proibido seja adotado.

Destarte, o Piloto tem total responsabilidade sempre que uma substância proibida for encontrada em seu organismo. Isso significa que uma violação ocorre quando, intencionalmente ou sem intenção, o Piloto utiliza uma substância proibida.

Neste sentido o Piloto precisa verificar regularmente a lista de substâncias e métodos adicionais proibidos no automobilismo, sendo também de sua responsabilidade alertar seus médicos de que está sujeito às regras antidoping.

Convém ressaltar, por oportuno, que toda vez que um atleta precisar utilizar um medicamento que contenha substância proibida para fins terapêuticos, deve requerer sua liberação por meio a Autorização de Uso Terapêutico – AUT, o que não foi feito no caso concreto, conforme informações prestadas pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD (fls. 63).

Não socorre o Denunciado a alegação de que no Brasil há restrições sobre a utilização da substância proibida encontrada em seu organismo, razão pela qual não poderia ter requerido a Autorização de Uso Terapêutico.

Na verdade, entendo que a afirmação do Denunciado agrava ainda mais a sua situação, posto que se entende que a substância que utilizou sequer seria autorizada para fins de emissão da AUT em solo nacional, não deveria tê-la usado.

E mais, admitiu o Denunciado em sessão de julgamento que optou por usar a substância proibida encontrada em seu organismo em detrimento de outra substância, ou seja, entendendo que o Denunciado assumiu integralmente o risco por sua conduta.

E mais ainda, tem-se que a autorização estrangeira trazida aos autos pelo Denunciado, apesar de não o socorrer, por se tratar de uma autorização estrangeira, ou seja, que não produz efeitos em solo nacional, ainda possui data posterior a data do exame antidoping a que o Denunciado foi submetido.

Ademais, é certo que a WADA tolera a presença da substância encontrada no organismo do Denunciado até certa quantidade. Contudo, no caso destes autos, foi encontrada no organismo do Denunciado quantidade superior, inclusive, ao do limite autorizado pela WADA.

Doutro giro, deve ser consignado neste voto, que ao contrário do que foi afirmado pelo Denunciado em sua defesa, a substância proibida foi encontrada em seu organismo por meio de exame antidoping realizado em competição e não fora de competição.

Assim, resta totalmente despicienda a tese da defesa de que a substância proibida não seria proibida fora da competição, posto que o importante para este julgamento é o fato de que no momento da competição o Denunciado estava com a substância proibida em seu organismo. Não exigem os regramentos aplicáveis à espécie que o Denunciado faça uso da substância proibida em pista, por exemplo.

A bem da verdade, deveria o Denunciado ter se autodenunciado antes mesmo de realizar o exame antidoping ou competir na etapa em que fora selecionado para se submeter ao exame antidoping. Isto sim demonstraria a boa-fé do Noticiante.

Ademais, por se tratar o Denunciado de Piloto profissional de uma das principais categorias do automobilismo nacional, não poderia sequer alegar ignorância ao regramento antidoping, ainda mais quando a CBA tem investido na educação e prevenção do doping, ministrando palestras e disponibilizando material informativo sobre a questão.

Frise-se, ainda, que houve inúmeros julgados neste próprio E. STJD sobre a presente matéria, nos quais foram aplicadas penas a pilotos por infração aos ditames do antidoping.

Todos esses julgamentos tiveram repercussão na mídia especializada, sendo, inclusive, noticiadas no sítio da CBA as decisões cautelares de afastamento dos pilotos envolvidos em suspeita de doping.

Por fim, ainda tem-se que no próprio sítio da CBA, inclusive no espaço designado para que os pilotos obtenham os

regramentos do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, existe arquivo à disposição dos pilotos denominado “Orientação Antidoping aos Pilotos”. Ou seja, uma simples consulta ao sítio da CBA seria suficiente para que o piloto tivesse acesso às informações sobre antidoping.

E se não bastasse, o próprio Regulamento Desportivo 2015 do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015 prevê em seu artigo 34, que:

“34. Doping

A absorção de substâncias naturais ou químicas, e a utilização de procedimentos considerados dopantes, conforme lista divulgada pela FIA, são estritamente proibidas.

A ocasião em que se darão os exames será decidida pelas autoridades desportivas competentes, cabendo à empresa promotora custear o primeiro exame e a CBA custear o segundo ou os demais, sempre mediante laboratórios credenciados pela WADA.

Os infratores e aqueles que se recusaram ao controle de doping serão punidos de acordo com as normas da FIA.”

E o Código Desportivo do Automobilismo - CDA 2015 dispõe em seus artigos 40, incisos XVI e XVII, bem como da Seção V, que:

“SEÇÃO XVII – DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 41 – Os pilotos, navegadores e equipes deverão:

XVI – Anti doping: Todo o piloto está sujeito às regras antidoping conforme regulamento anti-doping da Federação Internacional de Automobilismo – FIA, disponível no site da CBA, bem como do que consta neste CDA.

XVII – Doping: São considerados doping, substâncias e métodos proibidos de acordo com a lista proibida da WADA (World Anti-doping Agency), disponível no site da CBA.”

“SEÇÃO V – DO REGULAMENTO ANTIDOPING

Art. 71 - *O exame antidoping tem como objetivo proteger o direito fundamental de cada piloto de participar do esporte livre de doping, com a promoção da saúde, justiça, igualdade e segurança no automobilismo.*

O exame antidoping reger-se-á pelas normas adotadas pela Federação Internacional de Automobilismo e pela legislação brasileira.

Cabe ao Conselho Técnico Desportivo Nacional, ouvida a Comissão Médica, indicar as provas em que se realizará o exame antidoping, mantendo sobre a decisão absoluto sigilo.

Em cada prova em que houver exame antidoping serão 6 (seis) os pilotos a fazer o teste.”

Destarte, presente no organismo do Denunciado determinada substância proibida, deve este responder pela transgressão às regras antidoping, independentemente do motivo que levou o Denunciado a fazer uso de tais substâncias.

Neste particular, friso que este julgador não está alheio aos sentimentos de angústia, ansiedade, aflição, emoção etc. que podem estar presentes na vida do atleta, até mesmo porque muitos destes sentimentos permeiam todos os envolvidos no desporto profissional.

Todavia, tais sentimentos não se prestam a amainar as responsabilidades advindas de quaisquer condutas adotadas pelos atletas, ainda mais se tratando de infração ao regramento antidoping.

Prosseguindo, a Defesa Técnica do Denunciado espera vê-lo livre de qualquer período de inelegibilidade, sob a justificativa de que não teria o Denunciado cometido nenhuma irregularidade passível de condenação.

Contudo, não se pode negar que houve transgressão pelo Denunciado dos regramentos aplicáveis ao doping nos esportes.

Cabe aqui definir, tão somente, se será aplicado na presente hipótese o artigo 10.2 c/c 10.2.2, que prevê sanção de 02 (dois) anos de inelegibilidade ao Denunciado, sendo que indico os referidos permissivos porque entendo não terem sido preenchidos neste feito os requisitos trazidos pelo artigo 10.2.1 (10.2.1.1 e 10.2.1.2 – pena de 04 anos), ou se deverá ser aplicado o artigo 10.4, que prevê a não aplicação de qualquer penalidade no atleta.

Os artigos 10.2, 10.2.2 e 10.4 acima mencionados estão assim grafados no Anexo “A” do Código Desportivo Internacional - CDI/FIA:

Redação Original	Tradução Livre
<p>10.2 <i>Ineligibility for the Presence, Use or Attempted Use, or Possession of Prohibited Substances and Prohibited Methods</i></p> <p>The period of <i>Ineligibility</i> for a violation of Article 2.1, 2.2 or 2.6 shall be as follows, subject to potential reduction or suspension pursuant to Article 10.4, 10.5 or 10.6:</p>	<p>10.2 Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa de Uso, Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos</p> <p>O período de inelegibilidade por violação aos artigos 2.1, 2.2 ou 2.6 deve ser a seguinte, sujeito a redução ou a suspensão nos termos dos artigos 10.4, 10.5 ou 10.6:</p>

Redação Original	Tradução Livre
------------------	----------------

10.2.2 If Article 10.2.1 does not apply, the period of <i>Ineligibility</i> shall be two years.	10.2.2 Se o artigo 10.2.1 não for aplicável, o período de Inelegibilidade será de dois anos.
--	---

Redação Original	Tradução Livre
<p>10.4 Elimination of the Period of <i>Ineligibility</i> where there is No Fault or Negligence</p> <p>If an Athlete or other Person establishes in an individual case that he or she bears No Fault or Negligence, then the otherwise applicable period of ineligibility shall be eliminated.</p>	<p>10.4 Eliminação do Período de Suspensão quando não existe Culpa ou Negligência</p> <p>Se o atleta ou outra pessoa estabelecer que no caso concreto atuou Sem Culpa ou Negligência, o período de suspensão aplicável será eliminado.</p>

Pela leitura dos artigos acima colacionados, e por todas as provas e manifestações existentes nos autos, bem como as que foram produzidas e colhidas nesta sessão de julgamento, entendo que deva ser aplicado, no caso em apreço, o artigo 10.2 c/c 10.2.2 Anexo “A” do CDI/FIA de 2015.

Isto porque, o Denunciado reconheceu, expressamente, que utilizou voluntaria e conscientemente a substância proibida que foi encontrada em seu organismo, bem como assinalou que era sabedor da impossibilidade de obtenção de “AUT” perante as autoridades brasileiras, em decorrência da natureza da substância em análise.

Em sendo assim, entendo que, na realidade, a conduta do Denunciado foi dolosa, intencional e consciente, razão pela qual não há que se falar, por óbvio, em ausência de “Culpa” ou “Negligência” do atleta neste feito.

E mais, o Denunciado admitiu que deixou de usar a substância proibida encontrada em seu organismo quando participou de competições internacionais. Ou seja, tanto sabia o Denunciado que não

podia utilizar da substância proibida em voga, que não a usava em competições internacionais, sendo que esta não utilização não o impossibilitou de competir.

Releva frisar, por oportuno, não ser necessário avaliar eventual incremento no desempenho desportivo do Denunciado neste feito, haja vista que a penalidade a que está sujeito o Denunciado demanda, tão somente, a demonstração da utilização da substância proibida.

Tampouco merece especial destaque para a aplicação do Anexo “A” do CDI/FIA de 2015 no caso concreto, o fato de o Denunciado ter ou não utilizado a substância proibida durante as competições. O que, a toda evidência, merece realce neste feito, é o fato de que o exame antidoping a que se submeteu o Denunciado testou positivo. É isto que faz com que os atletas, no caso o Denunciado, sejam denunciados e eventualmente punidos pelos órgãos julgadores do desporto.

Por fim, e inclusive para ratificar todo o acima, tem-se que a aplicação, que deve ser excepcional, do artigo 10.4 só poderia ocorrer, conforme se depreende dos próprios comentários existentes no Anexo “A” do CDI/FIA de 2015, quando for verificada a inexistência de “Culpa” ou “Negligência” do atleta, sendo estas entendidas como àquelas hipóteses em que for, por exemplo, verificado que o atleta, apesar de todo cuidado, foi *“sabotado por um concorrente”*.

Este não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Doutro giro, e em virtude do pedido do Denunciado de que, alternativamente, seja aplicado nesta demanda o artigo 10.5.1.1 do Anexo “A” do CDI/FIA de 2015, faz-se necessário transcrever os artigos 10.5.1 e 10.5.1.1:

Redação Original	Tradução do Denunciado
-------------------------	-------------------------------

<p>10.5 Reduction of the Period of Ineligibility based on No Significant Fault or Negligence</p> <p>10.5.1 Reduction of Sanctions for Specified Substances or Contaminated Products for Violations of Article 2.1, 2.2 or 2.6.</p> <p>10.5.1.1 Where the anti-doping rule violation involves a Specified Substance, and the Athlete or other Person can establish No Significant Fault or Negligence, then the period of Ineligibility shall be, at a minimum, a reprimand and no period of Ineligibility, and at a maximum, two years of Ineligibility, depending on the Athlete's or other Person's degree of Fault.</p>	<p>10.5 Redução do Período de Suspensão com base na Inexistência de Culpa ou Negligência Sugnificativas</p> <p>10.5.1 Redução de Sanções para violações relativas a Substância Específica ou Produtos Contaminados nos termos do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6.</p> <p>10.5.1.1 Substâncias Específicas Quando a violação da norma antidopagem envolver uma Substância Específica e o atleta ou outra Pessoa possam provar a Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas, o período de Suspensão será, no mínimo, uma advertência sem período de Suspensão, e no máximo, de dois anos de Suspensão, consoante o grau de Culpa do Atleta ou da outra Pessoa.</p>
---	--

Pela leitura dos artigos acima colacionados, e por todo o já exposto neste voto, apesar de a substância proibida encontrada no organismo do Denunciado se tratar, efetivamente, de “Substância Específica”, (Classe S8 – Canabinóides - Lista Proibida de 2015 do Código Mundial Antidopagem), entendo não ser aplicável ao Denunciado o artigo 10.5.1.1, em virtude de não se tratar a hipótese ora examinado de situação em que inexistente “Culpa” ou “Negligência” do atleta.

Diante disto, e aplicando-se ao presente caso o artigo 10.2.2 do Anexo “A” do CDI/FIA de 2015, deve ser aplicada pena de inelegibilidade no Denunciado de 02 (dois) anos.

Ressalto, ainda, que deixo de aplicar, na dosimetria da pena do Denunciado, as previsões contidas nos artigos 178 ao 184 do CBJD, por entender que as hipóteses de agravamento e/ou atenuação da

penalidade aplicada ao Denunciado são àquelas previstas no regramento específico, a saber, Anexo “A” do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA e os regulamentos da WADA, que se assemelham.

Este foi o entendimento declinado quando do julgamento do processo CAS 2014/A/3841, em que litigavam WADA, CBA e Sr. Rogerio Castro Rabelo, senão vejamos:

“48. Portanto, à luz do precedente, o ADR da FIA e os regulamentos da WADA têm que prevalecer sobre leis nacionais, já que a essência do objetivo da WADA é harmonizar as políticas, regras e regulamentos de anti-doping dentro das organizações desportivas e entre autoridades públicas de todo o mundo.

“49. Consequentemente, em conformidade com o Artigo R58 do Código e levando em conta os fatos descritos acima, o Único Árbitro conclui que o presente apelo deve ser decidido com base no ADR da FIA e o WADC, com regulamentos brasileiros apenas subsidiariamente.”

Sem embargos, também merece o Denunciado suportar a reprimenda prevista no artigo 9 do Anexo A do CDI/FIA de 2015, no sentido de ser declarada a sua desclassificação da etapa em que foi realizado o exame antidoping em apreço.

Em sendo assim, declaro o Denunciado desclassificado da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, realizado no Autódromo de Curitiba/PR, devendo ser retirado do mesmo pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus e prêmios que tenha obtido na referida etapa.

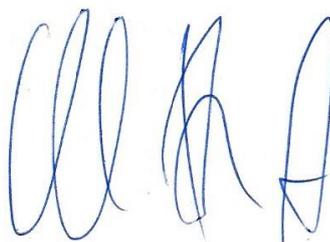
Por derradeiro, consoante preconiza o artigo 10.11.3.1 do Anexo A do CDI/FIA de 2015, o período de suspensão provisória deverá ser descontado do tempo de inelegibilidade ora fixado.

Ademais, a contagem do início do prazo da penalidade ora aplicada ao Denunciado deve se iniciar na data da decisão final que decretar a sua inexigibilidade, na forma ditada pelo artigo 10.11, por entender não ter havido neste feito atrasos não imputáveis ao Denunciado quanto ao seu julgamento, conforme prevê o artigo 10.11.1 do mesmo diploma legal.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: **i)** declarar a desclassificação do Denunciado da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2015, realizado no Autódromo de Curitiba/PR, nos dias 16 a 18 de outubro de 2015, devendo ser retirado deste pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus e prêmios que tenha obtido na referida etapa; **ii)** tornar o Denunciado inelegível pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da decisão final que decretar a sua inexigibilidade, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de Suspensão Provisória.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.



EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR